



**LEI Nº. 792/2000**

***Cria o Fundo Municipal de Habitação – FMH e dá outras Providências.***

O Povo do Município de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, com o objetivo de financiar e garantir compromissos, necessários a implantação de programas e projetos para moradia, nas qualidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação ou do Fundo Estadual de Habitação – FEH.

Parágrafo Único – No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SFH e os valores assim despendidos serão levados a débito dos inadimplentes.

Art. 2º. – São beneficiários do FMH pessoas físicas ou famílias residentes no Município, com renda comprovadamente de até 03(três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste município e nenhum financiamento pelo SFH, em qualquer parte da Federação.

Parágrafo Primeiro – As normas operacionais e complementares, referentes ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por Decreto Executivo.

Parágrafo Segundo – Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, as do Fundo Estadual da Habitação e as normas internas do próprio FMH.

Art. 3º. – Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao FMH.

Parágrafo Primeiro – Para o cumprimento de suas finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta Lei.



Parágrafo Segundo – Fica, desde já, a Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHADU, autorizada a promover o bloqueio dos créditos de ICMS do Município junto ao Tesouro Estadual, Secretaria de Estado da Fazenda, se, eventualmente o FMH não tiver recursos suficientes para honrar os compromissos conveniados, bloqueio este que persistirá até que o Município aporte ao Fundo, os recursos a tanto necessários.

Art. 4º. – Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinados às finalidades previstas no artigo 1º;

I – os recursos consignados anualmente no orçamento do Município;

II – os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia deste Fundo;

III – os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;

IV – os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais;

V – os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;

VII – os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa do Fundo;

VIII – Outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Art. 5º. – O Fundo Municipal de Habitação – FMH, será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação – CMH, criado nos termos de Lei, integrado por 06(seis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 03(três) do Poder Executivo e 03(três) da Sociedade Civil, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. – O prazo de duração do FMH é de 25(vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Art. 7º. – O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo FMH é o contratado na forma do SFH, observando o prazo de duração do FMH.

Art. 8º. – O Regulamento Interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação, e expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. – Para formação inicial do FMH, fica aberto no orçamento municipal, o crédito especial de R\$1.000,00(um mil reais), ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a



aportar recursos orçamentários para que se mantenha o Fundo sempre com valor igual ou superior ao aqui previsto.

Art. 10 – No caso de extinção do FMH, a Lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 11 – Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

Art. 12 – A doação se efetivará através da celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação do Financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

Art. 13 – As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 29 de Maio de 2000.

EUSTÁQUIO PEREIRA DA CRUZ  
Prefeito Municipal